

### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2017.0000077313

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1001507-47.2015.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PROXIMO GAMES DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

MARCELO BERTHE RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº 11.406

5ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1001507-47.2015.8.26.0068

Apelante: Próximo Games Distribuidora de Eletrônicos Ltda.

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Graciella Salzman

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. LICENCIAMENTO DE SOFTWARE PARA JOGOS ELETRÔNICOS. INCIDÊNCIA DE ICMS. O licenciamento de software para usuários indeterminados configura fato gerador de ICMS e não de ISS. Operação que se caracteriza como compra e venda. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de ação ordinária, interposto contra a r. sentença de fls. 49/52, proferida pela MM. Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, que julgou improcedente o pedido, por entender que na atividade exercida pelo autor, há incidência de ICMS. Condenou em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O particular interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que a atividade de licenciamento de software não é revenda de mercadorias, motivo pelo qual não deve incidir ICMS (fls. 625/699).



### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 708/715).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a atividade da apelante é a importação de softwares de jogos eletrônicos para licenciar no território nacional.

Restou consignado no laudo pericial que:

A real natureza dos videogames são computadores específicos, que processam softwares desenvolvidos por programadores, que permitem a interação com um ou mais usuários coma finalidade geral de entreter e ensinar.

Assim, a controvérsia dos autos é verificar a incidência do ICMS sobre a operação, pois a tese recursal baseia-se na alegação de que não se trata de venda de mercadoria.

Neste passo, para verificar o fato gerador de tributos é importante analisar a operação efetuada e não a transferência física.

No caso concreto, o apelante comercializa softwares

TRIBUNAL DE JUSTICA

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

produzidos em grandes quantidades para terceiros indeterminados, fato que se amolda perfeitamente ao conceito de compra e venda, que por sua vez é fato gerador do ICMS.

Assim, não merece guarida a tese de que a apelante apenas licencia o produto, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que softwares vendidos de forma impessoal configura fato gerador de ICMS:

TRIBUTÁRIO — RECURSO ESPECIAL — PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO PERSONALIZADOS — DL 406/68 — NÃO-INCIDÊNCIA DO ISS. 1. Os programas de computador desenvolvidos para clientes, de forma personalizada, geram incidência de tributo do ISS. 2. Diferentemente, se o programa é criado e vendido de forma impessoal para clientes que o compram como uma mercadoria qualquer, esta venda é gravada com o ICMS.

3. Hipótese em que a empresa fabrica programas em larga escala para clientes. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial 1070404/SP. Rel Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.26/08/2008)

Portanto, sob qualquer ângulo que se olhe a questão, se vislumbra no caso o fato gerador do ICMS.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

\*S A P

#### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

Os honorários advocatícios devem ser acrescidos de 5% sobre o valor da causa, observado o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, nos termos do art. 85, §11, do Novo Código de Processo Civil.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso contra esta decisão, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem, expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

MARCELO MARTINS BERTHE Relator